

4) Ao pessoal que anteriormente percebia remuneração superior à fixada para a categoria que, por virtude desta remodelação, venha a ser atribuída será abonada, a título de compensação, a diferença entre as duas remunerações.

Ministério do Interior, 9 de Janeiro de 1951.— O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral dos Serviços de Viação

Despacho

Tendo-se levantado dúvidas sobre se o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:070, de 24 de Novembro de 1950, revogou o § único do artigo 17.º do Código da Estrada, proibindo a concessão das autorizações ali referidas para os tractores agrícolas de rasto contínuo se dirigirem aos seus locais de trabalho, reparações ou depósito;

Destinando-se o citado decreto-lei, como claramente consta do seu preâmbulo, a facilitar a condução na via

pública de tractores agrícolas, na medida em que a segurança da circulação o permita;

Não se justificando que os tractores agrícolas de rasto contínuo sejam impedidos de circular na via pública quando isso for indispensável para a sua utilização económica, desde que se tenham as cautelas necessárias à conservação do pavimento das estradas;

Não se encontrando explicação aceitável para que a circulação dos tractores agrícolas de rasto contínuo seja regulada de modo diferente das restantes máquinas agrícolas e industriais, nas condições do referido artigo 17.º, e, pelo menos, quanto a elas, não poderá sustentar-se que o § único do mesmo artigo tenha sido revogado;

Limitando-se o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:070 a estabelecer a regra geral da circulação dos tractores agrícolas na via pública;

Considerando que a lei geral não revoga a lei especial:

Esclareço que o § único do artigo 17.º do Código da Estrada continua a ser aplicável aos tractores agrícolas de rasto contínuo.

Ministério das Comunicações, 2 de Janeiro de 1951.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.